

DEPOIMENTO ESPECIAL E VIOLÊNCIAS DE GÊNERO: relatos de mulheres entrevistadoras

*Gisella Cohen
Juliana Rocha Alves
Mariana Sarmiento Lira*

Introdução

Vivenciamos, como entrevistadoras de Depoimento Especial (doravante D. E.) no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), diversas situações que demandam reflexão crítica e ética acerca do que se revela no momento das audiências. Escutando crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual, percebemos a importância de colocar em discussão as relações hierárquicas de poder no cenário das audiências, as quais podem acarretar abusos, atitudes misóginas e sexistas direcionadas a mulheres entrevistadoras, a vítimas ou a testemunhas de violências.

Ao longo da discussão será possível identificar que se tratam, contudo, de reflexões parciais e localizadas de mulheres entrevistadoras atuando em um tribunal estadual onde as trocas interdisciplinares são notadamente hierarquizadas. Não houve a pretensão, ao longo do artigo, de descrever situações universalmente válidas, nem verdades definitivas sobre o D. E. ou sobre os operadores do direito. Pelo contrário: serão apresentados apenas alguns recortes das experiências vivenciadas, sem esgotar as possibilidades de roteiros e desfechos em cada D. E. realizado na instituição. Isto porque o D. E. pode transcorrer de diferentes modos, a depender: da história pessoal da criança ou adolescente, dos personagens que compõem a sala de audiência, do grau de verticalização nas relações de poder entre operadores do direito e demais atores do sistema de justiça, da fidelização ou flexibilização que pode ser dada, na prática, ao protocolo e à Lei 13.431/2017, do posicionamento crítico e comprometimento ético de cada entrevistadora, entre outros fatores.

Dito isto, nosso objetivo será promover uma reflexão das circunstâncias que caracterizamos como desafiadoras, a partir de nossas vivências como entrevistadoras, em momentos específicos. Sem negligenciar que, para além das situações descritas nesse artigo, há muitos casos em que se observa o respeito ao protocolo, a valorização da narrativa livre e a consideração das

crianças e adolescentes entrevistadas como sujeitos de direito pelos diversos atores do sistema de justiça.

Depoimento especial: breve contextualização histórica

A preocupação com questões relacionadas à proteção de crianças e adolescentes no Brasil teve seu ápice normativo a partir da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), sendo tais legislações marcos na garantia formal da proteção integral e dos direitos humanos de crianças e adolescentes⁶⁵, que passaram a ser considerados sujeitos de direitos em pleno desenvolvimento. Destaca-se, nesse contexto, a previsão legal sobre o imperativo de proteção contra qualquer tipo de violência: física, psicológica ou sexual.

Nesta perspectiva de proteção integral, destacam-se arcabouços legais acerca da escuta de crianças e adolescentes, a exemplo de marcos normativos internacionais, tais como: a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) e a Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual adotou o Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança (2000). No contexto nacional, além da Constituição Federal (1988) e o ECA (1990), já mencionados, resgatam-se a Resolução 20/2005 (ECOSOC, 2005) e a Lei 13.431⁶⁶/2017.

(BRASIL, 2017) com importantes contribuições para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

No Brasil, o D. E. surgiu a partir da inquietação de alguns operadores do direito sobre suas dificuldades na inquirição de crianças e adolescentes nos processos judiciais, no esforço de respeitar a condição de pessoas em desenvolvimento e de reduzir a revitimização. Dessa maneira, em 2003, no estado do Rio Grande do Sul, o Depoimento Sem Dano foi idealizado, como alternativa, pelo Dr. José Antônio Daltoé César⁶⁷, nos processos que envolvem o referido público. Na mesma direção, o CNJ editou a Resolução 33/2010, que recomendou a criação de ambientes especiais e mais acolhedores para realização de depoimentos com pessoas em desenvolvimento (CNJ, 2010). A partir dessa Resolução, a terminologia “Depoimento Sem Dano” se alterou para “Depoimento Especial”, compreendida como técnica específica de oitiva, em processos judiciais, de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de qualquer tipo de manifestação de violência, principalmente a sexual.

65 São consideradas crianças aquelas com idade inferior a 12 anos; adolescentes aqueles que compõem a faixa etária entre 12 e 18 anos.

66 A referida Lei elucidou a diferença entre Escuta Especializada, aquela efetuada pela rede de proteção do sistema de garantia de direitos (assistência social, saúde, entre outros) e Depoimento Especial, realizado pela justiça, por meio de profissionais qualificados.

67 À época Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude. Atualmente Desembargador do TJRS.

É importante destacar o amplo debate instaurado entre os Conselhos Federais sobre a atribuição profissional para a realização do D. E.⁶⁸. Sem pretensão de aprofundá-lo neste trabalho, aponta-se que as categorias profissionais, tanto de Serviço Social quanto de Psicologia, continuam discutindo esta prática. Destaca-se a Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 010 de 2010⁶⁹, que veda ao psicólogo prática de inquirição (CFP, 2010). Quanto ao posicionamento da categoria dos Assistentes Sociais, resgata-se a Resolução CFESS 554/2009⁷⁰, que veda a realização de D. E., em conformidade com a Lei 8662/93 (CFESS, 2009). Esta última dispõe sobre as atribuições e competências profissionais, regramento em que não havia qualquer indicativo de habilitação para tomada de depoimento.

Tomando como base os princípios da proteção e do respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, levantaremos, mais adiante, nossas reflexões e angústias como entrevistadoras, no que se refere à prática no D. E.

Protocolo do TJRJ

O Núcleo de Depoimento Especial (NUDECA⁷¹) foi criado no TJRJ em 2012, a partir de previsão legal sobre a tomada do depoimento da vítima em juízo como parte do rito processual criminal, de acordo com Código de Processo Penal. No intuito de promover proteção das crianças ou adolescentes, bem como uma escuta em ambiente diferenciado e acolhedor, a oitiva se dá em sala separada, onde estão presentes apenas entrevistadora e vítima, observadas através de uma tela, em tempo real, por todos os demais envolvidos em sala de audiência tradicional.

Institucionalmente, a realização do D. E. foi regrada pelo Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 35/2019, que apresenta o Protocolo de Depoimento Especial do TJRJ (RIO DE JANEIRO, 2019). Esta normativa tem o objetivo de orientar acerca dos procedimentos durante a realização de D. E. de crianças e adolescentes vítimas, e versa sobre a forma como se dará a colheita do

68 No debate sobre a atribuição para realização do D. E., há teses divergentes dentro das categorias de psicólogos e assistentes sociais. Aqueles que defendem o D. E. justificam, dentre outros argumentos, que ele se diferencia das audiências tradicionais, sendo mais protetivo; os que são contrários à prática defendem que, como um dos argumentos, para produção de prova, a elaboração de pareceres e laudos pode ser instrumento mais eficaz e alternativo à oitiva de crianças e adolescentes em audiência.

69 O Conselho Federal de Psicologia (CFP), por meio da Resolução CFP nº 02/2020, revogou, em 13 de março de 2020, a Resolução CFP nº 10/2010, por determinação da 1ª Vara da Justiça Federal do Ceará.

70 A Resolução 554/2009 foi revogada através da decisão judicial da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, por meio do Parecer Jurídico número 55/2020, de 5 de novembro de 2020.

71 O Ato Executivo 4297/2012 – Conjunto 09/2012 oficializou o funcionamento do NUDECA, embasando-se na recomendação 33 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta última orienta os tribunais a instaurarem sistema de depoimento em vídeo gravado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

depoimento especial, etapas a serem respeitadas, direitos das crianças e adolescentes, deveres dos entrevistadores e operadores do direito, dentre outras questões relevantes. Destaca-se, ainda, que, no TJRJ, o protocolo utilizado para a escuta especial de crianças e adolescentes foi elaborado com a contribuição de psicólogos e assistentes sociais que atuam na área. Nas palavras de Pinho e Levy:

O principal objetivo do Protocolo de Depoimento Especial é proteger o discurso de crianças e adolescentes para a produção de provas judiciais, já que o código de Processo Penal brasileiro não faz diferença entre adultos e crianças, e, nos casos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, não dispensa à vítima nenhum tratamento condizente com sua condição de sujeito em desenvolvimento (PINHO; LEVY, 2019, p. 208).

No TJRJ, a principal ferramenta utilizada para oitiva é a técnica de entrevista cognitiva, criada pelos americanos Ronald Fischer e R. Edward Geiselman em 1984, a qual “considera o funcionamento da memória e as formas e condições em que pode ser distorcida” (PINHO; LEVY, 2019, p. 209). Na ocasião do depoimento são realizadas três etapas com as vítimas, quais sejam: recepção, depoimento propriamente dito e finalização. Neste último momento, estão incluídos o acolhimento à família e os encaminhamentos necessários à rede de assistência psicossocial, saúde, entre outros.

Na etapa de realização do depoimento, gravado em DVD, são realizadas técnicas da entrevista cognitiva em quatro fases delimitadas, com intuito de evocar a memória da criança ou adolescente, buscando evitar qualquer tipo de indução ou interferência. Por esse motivo, são utilizadas perguntas abertas. Resumidamente, a título de contextualização, mas sem intenção de aprofundar o tema, as quatro fases realizadas com as vítimas durante o depoimento propriamente dito são: *rapport* e treinamento da narrativa com assuntos neutros; recriação do contexto/ narrativa livre; questionamentos; e esclarecimentos finais.

Apesar do esforço do protocolo na tentativa da proteção e não revitimização, muitas vezes, a realidade cotidiana das entrevistadoras junto às salas de audiência de D. E. desvela, na sede de verdade e de produção de provas, cenas de violências institucionais e de gênero que atingem as mulheres, entrevistadoras e vítimas. Trata-se de situações às vezes embaraçosas e angustiantes, que serão discutidas a seguir. Alguns recortes destes momentos serão problematizados e colocados em análise por estarem intrinsecamente ligados a resquícios de discursos e condutas misóginas, abusivas e muitas vezes revitimizadoras ainda presentes no sistema de justiça.

A apresentação do protocolo e o “desejo de saber”

Em nossa experiência como entrevistadoras no D. E., atuamos com operadores de direito em diferentes papéis, dentre eles, destacamos: magistrados, promotores de justiça, advogados de defesa e defensores. Antes de iniciar a entrevista com a criança, é comum nos dirigirmos até a sala de audiência a fim de apresentar aos presentes algumas regras previstas no protocolo. Informamos a eles a necessidade de colaboração e esforço para que todos estejam atentos ao relato livre da criança, explicamos que as perguntas complementares devem ser organizadas preferencialmente em bloco e alertamos sobre os cuidados para que não sejam formuladas perguntas repetidas ou revitimizadoras. Na oportunidade, também explicamos a inadequação de “perguntas fechadas” com opções pré-estabelecidas que possam sugestionar os entrevistados, e explicamos também as vantagens das perguntas abertas, de natureza exploratória. Neste momento, também é possível informar o magistrado da avaliação inicial sobre estado emocional, eventual déficit cognitivo ou qualquer outra peculiaridade associada ao desenvolvimento neurológico da criança ou adolescente.

Apesar de enfatizarmos a relevância da espontaneidade e da autenticidade presentes no relato livre da criança, é recorrente operadores do direito anteciparem sua sede de verdade, ainda nestes momentos iniciais de apresentação do protocolo, com explicações diretas às entrevistadoras sobre o que necessitam extrair da criança com o D. E. Neste ponto, é demandada uma espécie de “encargo” às entrevistadoras a respeito do que os operadores desejam escutar para fundamentar seus argumentos de condenação ou motivar suas decisões. Neste aspecto, escutarmos com frequência frases como: “veja o que você pode conseguir”; ou, “dá o seu jeitinho lá”. Parece que, em alguns casos, o comando dos operadores é fundamentado na premissa de que a voz da criança está a serviço dos operadores de direito, os quais esperam um testemunho adequado a cada um de seus propósitos no processo. Na prática das audiências de D. E., questiona-se, ainda, “até que ponto a criança denuncia a verdade do abuso ou simplesmente atualiza a necessidade da instância judiciária de confirmar um dado tornado apriorístico, o suposto abuso?” (ALVES; SARAIVA, 2009, p. 104).

Problematizamos que, pela hierarquia nos cargos e posições ocupadas no sistema de justiça, e pela conseqüente diferença de poder existente, deve-se escutar com cautela tais pedidos a fim de que não se confundam com uma responsabilidade, dever ou obrigatoriedade das entrevistadoras. Afinal, não é porque os operadores desejam ouvir a criança, que devemos então insistir para a criança falar. Ademais, avaliamos que, nestes tipos de pedido se realizam estratégias de regulação da condução da entrevista a fim de garantir dois tipos de controle: um sobre a atuação técnica da entrevistadora e outro sobre

o discurso da criança, numa tentativa, quase explícita, de deformação prévia tanto das regras do protocolo quanto da autenticidade do discurso da criança entrevistada. Suspeita-se ainda que a formulação das explicações sobre o que os operadores necessitam extrair do depoimento se sustente no pressuposto de que o protocolo, as vítimas e as entrevistadoras estejam ali, passivamente, a serviço da vontade de saber, ou de punir, dos operadores.

Tentativas de enfrentamento x violências institucionais e de gênero

Outro aspecto que merece destaque é, que após o relato livre, é frequente sermos surpreendidas com perguntas que nos inquietam, por meio do ponto eletrônico auricular.⁷² Não é incomum surgirem perguntas invasivas, insistentemente repetidas, moralistas, sexistas e incriminalizadoras, a exemplo das perguntas sobre a vida sexual prévia ou sobre os trajes que a criança ou adolescente vítima estariam usando no momento em que teria ocorrido o abuso sexual. Ressalte-se ainda, sobre estas últimas, que as mesmas perguntas definitivamente não ocorrem, com a mesma frequência, quando se trata de uma vítima do sexo masculino. Tais inquirições, contudo, podem ser indeferidas pelos magistrados que presidem à audiência; no entanto, há casos em que isso não ocorre. Em tais situações, cabe à entrevistadora escutá-las e se posicionar, apontando expressamente a inadequação da pergunta ou apenas desconsiderando-as tacitamente, a despeito da desigualdade de poder existente entre os cargos. Vale o registro de que já houve caso em que, diante da negativa expressa da entrevistadora em repassar uma pergunta inapropriada a uma menina, insurgiu-se uma queixa da sala de audiência e a tentativa verbal e explícita de desqualificar tecnicamente a entrevistadora. Na oportunidade, a operadora decidiu remarcar o D. E. para que a entrevista fosse realizada por outra profissional, supostamente mais qualificada para a função. Na percepção das autoras, a estratégia de desqualificação, seguida da menção ao reagendamento do D. E., configurou-se como uma manobra procedimental utilizada mediante o inconformismo da operadora do direito, diante da resistência da entrevistadora no esforço explícito em proteger a criança entrevistada. Essa situação também nos faz questionar: vale mais o esforço interdisciplinar pela proteção ou a vontade de extração? Teria a estrutura desigual de poder do sistema de justiça invisibilizado às violências institucionais e de gênero endereçadas à entrevistadora e à menina vítima?

72 O ponto auricular consiste em uma espécie de fone de ouvidos, por meio do qual, após o relato livre, a entrevistadora realiza contato com a sala de audiência a fim de verificar se há necessidade de esclarecimento de algo na fala da pessoa entrevistada ou se há perguntas complementares a serem dirigidas à criança ou adolescente.

Ainda sobre violações, destaque-se que, após o relato livre, nas perguntas complementares há casos em que é notória a tentativa de desqualificar a vítima do abuso, responsabilizando-a por uma suposta trama de sedução e, conseqüentemente, deslocando o papel do acusado de responsável pela conduta criminoso para o de vítima da trama sedutora. Tais perguntas, mais sutis, ou até mesmo explícitas, relativizam ou pretendem justificar a violência sexual contra as mulheres e crianças vítimas. São tentativas de atacar a credibilidade de seus testemunhos e de fundamentar a tese de defesa dos acusados, sugerindo que as vítimas provocaram o suposto abusador ao executar uma “dança” ou usar determinada “peça de roupa”. Tais construções discursivas parecem sugerir uma argumentação de “estupro corretivo” ou “violência por merecimento”, categorias discursivas ainda presentes na cultura do estupro na realidade brasileira.

Outra prática que nos faz pensar sobre o ideal de proteção conferido ao D. E. diz respeito ao atraso recorrente para o início das audiências. Chamou a atenção de uma das autoras um caso em que a vítima era uma criança diabética, e, pelo horário agendado, apesar da comunicação sobre a situação de saúde da entrevistada, houve uma espera excessiva. Todos estavam disponíveis no horário agendado, à exceção do magistrado. A criança se mostrava inquieta durante a espera, pois, num esforço pela pontualidade, não havia conseguido almoçar. Aponta-se que, de acordo com a previsão legal, é um direito da vítima ou testemunha ser ouvida em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível (BRASIL, Art. 5º, inciso IX, Lei 13.431/2017). A despeito da normativa, situações como esta são verificadas com recorrência nas audiências de D. E. e reportadas ao NUDECA⁷³.

Nos fragmentos resgatados, impõe-se a necessidade de pensar a maneira que as relações de poder se materializam em violências institucionais e de gênero no sistema de justiça e na sociedade.

Quando o testemunho não basta

As solicitações advindas da sala de audiência podem ser ainda mais abusivas, a exemplo do caso em que uma das autoras escutou, através do ponto auricular, um pedido inusitado de uma operadora do direito. Quando a adolescente finalizou seu relato livre, em que descrevera de que forma seu corpo havia sido tocado, solicitou-se que a adolescente fosse orientada a reproduzir o gesto abusivo, teatralizando-o no corpo da entrevistadora. Diante

73 O NUDECA fornece ao entrevistador, como dispositivo de acompanhamento, um documento preenchido ao final de cada atuação. Nele, dentre algumas informações, é necessário comunicar o horário de início, de término e os motivos pelos quais ocorreram atraso no D. E.

do pedido desconcertante, imediatamente foi indicado que não seria possível atender àquela demanda da sala de audiência. Questionamos se houve, na formulação do pedido, expectativa de submissão, passividade, subserviência e docilidade por parte da entrevistadora. Posteriormente, ao final da audiência, a técnica se dirigiu à pessoa que formulou o pedido para tentar explicar o quanto a adolescente seria exposta e revitimizada, o que frontalmente iria de encontro ao objetivo do D. E.

Neste caso, percebeu-se que a sala de audiência, não satisfeita com a fala da vítima, “requisitou” os corpos da entrevistadora e entrevistada. Nas palavras de Alves e Saraiva (2009), o D. E. opera na perspectiva da espetacularização da narração dos fatos para produção de provas objetivas. E, no curso de suas reflexões sobre o que pode a fala de uma criança, os autores ainda denunciam que:

[...] a fala emerge de um único lugar, a saber: a produção de uma mídia. Um ambiente artificialmente montado para que essa criança possa falar e, pretensamente, estar protegida. Na realidade, o que acontece nessa encenação é a supervalorização de sua fala como uma prova criminal em termos materiais, como pretende o Direito. A fala da criança, dentro da pretensão dessa nova técnica, é circunscrita à sua literalidade, como prova cabal (ALVES; SARAIVA, 2009, p. 103).

Dois aspectos merecem ser problematizados no caso em análise. O primeiro diz respeito ao fato da gravação da mídia com a fala da adolescente não ter sido suficiente para se configurar a materialidade da prova testemunhal, mesmo tendo sido produzida em ambiente artificialmente montado para a “proteção”. O segundo revela a desconsideração da premissa da proteção em detrimento da exposição da pessoa em desenvolvimento, a todo custo. Fica o questionamento, ainda, se, na hipótese de o entrevistador ser um homem, a sala de audiência teria solicitado a mesma encenação.

Sujeitos de direitos ou objetos de proteção?

Outro caso marcante foi o de uma adolescente que nos solicitou, muito angustiada, que o réu fosse retirado da sala de audiência para que ela tivesse coragem de falar. Esta demanda foi levada pela entrevistadora à operadora do direito, a qual, prontamente, concordou com o pedido, garantindo que permaneceria apenas com a defesa presente à hora do D. E. Quando iniciado o depoimento, a adolescente buscou se certificar sobre a ausência do acusado na sala de audiência, e, na presença de todos que assistiam ao D. E., a entrevistadora ratificou o compromisso firmado, explicando que apenas o defensor

se encontraria presente na sala de audiência. Aliviada, a adolescente iniciou então o relato e discorreu com detalhes sobre o ocorrido. Terminado o procedimento, a entrevistadora tomou ciência, por outra colega entrevistadora, que o réu permanecera durante todo o tempo na sala em que a entrevista tinha sido transmitida. Ficou, portanto, evidente a mentira, que em nada protegeu ou respeitou o direito da vítima.

Resgata-se o dispositivo da Lei 13.431, o qual estabelece que a criança ou adolescente vítima ou testemunha merece tratamento digno. Ademais, o artigo 5º da mesma lei, em seu inciso VI, versa sobre o direito de a entrevistada expressar seus desejos e opiniões, e ainda, o inciso X, que assegura o direito da depoente a ter segurança, mediante o direito de avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação ou ameaça que possa sofrer (BRASIL, 2017). O mesmo dispositivo legal, no artigo 12, VI, § 3º, preceitua que o profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar a entrevistada em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

A situação vivenciada por uma das autoras nos fez questionar se, na artificialidade daquele “ambiente de proteção” garantido pelo D. E., a depoente não estaria sendo invisibilizada como sujeito de direitos. Nas palavras de Arantes (2009, p. 84, grifos das autoras):

[...] a Proteção Integral de que trata a legislação brasileira, ao reconhecer que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais como pessoas em desenvolvimento e como sujeitos de direitos humanos, civis e sociais, é incompatível com **procedimentos que os reduzam a meros objetos da proteção** (ARANTES, 2009, p. 86, grifos nossos).

Na situação descrita, apesar da previsão legal do direito à ausência do autor da violência na sala de audiência, não se verificou a aplicação da lei, nem tampouco o ideal de proteção supostamente tão valorizado pelo D. E., configurando-se mais um caso de violação dos direitos da vítima em detrimento de sua suposta “proteção”. Naquele momento, a entrevistadora sentiu-se deliberadamente violentada.

Efeitos da desigualdade de poder na interdisciplinaridade

A Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017) estabelece como direito e garantia fundamental das vítimas ou testemunhas serem assistidas por profissional capacitado durante a realização do D. E. Dentro do TJRJ, as profissionais que desempenham a atribuição são serventúrias da justiça, em sua maioria, psicólogas,

assistentes sociais ou comissárias de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso⁷⁴ que receberam capacitação para a realização do D. E. na própria instituição. Oportuno é destacar que, dentro do Sistema de Justiça, a relação entre as profissionais de tais especialidades e operadores do Direito, muitas vezes, é marcada por uma desigualdade hierárquica que fragiliza, em alguns casos, a autonomia e o respeito às premissas éticas e epistemológicas de cada área de conhecimento. Nas palavras de Arantes (2008, p. 2), pensando especificamente nos espaços em que as psicólogas circulam, apesar da aliança de saberes outros com o Direito, sempre existiram tensões e disputas quando o assunto é D. E., tanto que muito já se produziu sobre o debate entre os posicionamentos contrários dos conselhos profissionais, o poder legislativo e o judiciário.

A realidade desigual nas relações interdisciplinares se revela desde o caráter não vinculante dos pareceres elaborados pela equipe técnica do NUDECA, documentos técnicos que contraindicam os Depoimentos Especiais em casos em que a criança é muito pequena à época do fato ou quando o decurso do tempo é expressivo entre a data da violência e a data da audiência. Nestas hipóteses, apesar do parecer das especialistas, o que prevalece é o direito ao livre convencimento motivado do juiz, o qual, amparado na lei, pode decidir, a partir de seus próprios critérios, sobre a validade e “relevância da cientificidade” do parecer das especialistas. Contudo, a desigualdade existente entre os saberes não se encerra aí. Ganham destaque as experiências já resgatadas, como aquela em que uma entrevistadora foi expressamente desqualificada tecnicamente por se negar a reproduzir pergunta revitimizante, e como o caso em que a entrevistadora e a vítima foram deliberadamente enganadas e desrespeitadas. Questionamos como essa subordinação hierárquica ao magistrado e como a própria “hierarquia imaginada” entre as disciplinas nos afeta em nosso cotidiano. Quais efeitos ela provoca nas relações, nos discursos, e em nossas performances como entrevistadoras?

Desde a capacitação, as entrevistadoras são orientadas a seguir estritamente as etapas do protocolo, os princípios e as garantias legais, tudo isto, visando à proteção dos entrevistados. No entanto, como já apontado, a depender do que estiver sendo demandado pelos operadores de Direito, fica o questionamento se a entrevistadora não estaria sendo pressionada a relativizar o esforço protetivo dos procedimentos previstos em lei, e até mesmo os próprios direitos das crianças e adolescentes vítimas. Quando esta conjuntura se dá em uma instituição em que determinados saberes se utilizam de outros pela verticalidade e conveniência, surge a necessidade de se pensar sobre interdisciplinaridade e desigualdade de poder.

74 Para a especialidade Comissário da Infância e da Juventude se admitem seis formações, quais sejam: Administração, Direito, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social e Sociologia.

Ao que parece, é conveniente ao Direito se utilizar do suposto “rigor” garantido e resguardado por um “protocolo” e por “profissionais especializadas e capacitadas”. No entanto, as relações estabelecidas entre profissionais de diferentes campos de saber podem se converter, na prática, em situações problemáticas e desiguais, em alguns casos, denotando uma aplicação frouxa e flexível da Lei nº 13.431/2017, de acordo com o interesse e a conveniência dos que têm poder para “decidir” e “conduzir” as audiências. Neste sentido, problematizando os pressupostos epistemológicos inerentes ao uso de um protocolo aplicado por profissionais capacitadas, perguntamo-nos: será que o D. E. se utiliza “dos termos, protocolos, técnicas e ciência para forjar neutralidades e verdades em busca de um resultado que satisfaz as necessidades do direito?” (PAULA; SOARES, 2020, p. 46). A quem se dirige nossa atuação afinal: às vítimas ou aos operadores de direito?

Outros aspectos que merecem reflexão se referem aos dispositivos tecnológicos e biológicos utilizados no D. E., como: o ponto auricular, o telefone⁷⁵, o ouvido e o restante do corpo da entrevistadora. Isso porque perguntas contaminadas por violências de gênero são supostamente amortecidas pelo “filtro” do ponto auricular, ou do aparelho telefônico, em defesa da proteção da criança e do adolescente. No entanto, ao protegê-los, as perguntas não deixam de violentar as entrevistadoras, as quais, no papel de “mediação” pela sua escuta, têm a atribuição de filtrar conteúdos inapropriados e materializar a vontade de saber tornando invisível a violência do processo de extrair o que se deseja colher. Perguntamo-nos: que efeitos essas perguntas contaminadas de violências provocam em quem as ouve? Seriam as entrevistadoras, no papel de amortecedoras de violências, imunes às violências institucionais e opressões de gênero? Que enfrentamentos precisamos assumir para evitar a passividade de práticas assujeitadas e a reprodução de opressões e violências?

Considerações finais

Ao compartilhar tais experiências como entrevistadoras, não tivemos como objetivo promover um relato universalmente válido a todos os casos de Depoimento Especial em que já atuamos. O que buscamos foi problematizar que o ideal de proteção nem sempre se materializa na prática em nosso cotidiano. Buscamos apresentar, portanto, um recorte parcial da percepção de três mulheres que encenaram, em alguns casos, o espetáculo da busca pela

75 Além do dispositivo auricular, na sala onde ocorre o D. E., existe um aparelho telefônico por meio do qual podem ocorrer interrupções ao longo da entrevista, desde que surja alguma demanda que o magistrado entenda justificar a interrupção da condução do procedimento pela entrevistadora. A principal diferença entre ele (o telefone) e o ponto auricular é que neste último a entrevistadora possui autonomia para entrar em contato com os operadores do direito quando avaliar mais adequado, respeitando as etapas do protocolo.

verdade por meio de inquirições moralistas e sexistas em uma instituição constituída a partir de desigualdades.

Em algumas situações, violências institucionais e de gênero, não previstas na lei ou no protocolo, têm nos convocado a enfrentamentos cada vez mais necessários e desafiadores. Identificamos que, institucionalmente, há uma espécie de uso estratégico do discurso de “proteção” que desconsidera a diferença hierárquica e as violências de gênero nas relações entre operadores do direito, mulheres entrevistadoras e crianças e adolescentes entrevistadas. O curso do processo, perseguindo a materialização dos ideais de formalismo, a preservação de algumas garantias e princípios jurídicos e o suposto esforço pela proteção, pode dar espaço a violações. Nesses casos, a categoria discursiva “proteção” pode ser essencializada e a revitimização, presentificada.

Também julgamos oportuno apontar os desafios éticos e institucionais, aqueles relativos à nossa atuação enquanto entrevistadoras, e os que concernem à produção de conhecimento sobre o referido tema. Isso porque, para além do debate presente nos Conselhos Profissionais sobre o Depoimento Especial ser ou não atribuição da Psicologia ou do Serviço Social, escrever sobre essa prática colocou o nosso fazer como objeto de análise, visibilizando-o para o interrogar. Ademais, ao longo da produção deste manuscrito, aumentou a necessidade de pensar sobre quais seriam os efeitos sociais, institucionais, psíquicos e políticos dessas problematizações.

Após apresentadas tais reflexões, apontamos a necessidade de capacitação e sensibilização dos operadores de direito, os quais ocupam posições de poder no enquadre das audiências de D. E., para evitar que espaços de proteção não se tornem mais um lugar de revitimização, abusos e violações. A nosso ver, os fragmentos apresentados tornam imperativo que problematizemos a aplicação da lei e discutamos quais dispositivos de gênero têm atravessado as atuações de quem opera a lei no sistema de justiça. A capacitação de todos os envolvidos pode resultar, por efeito, na aplicação da lei de modo a refutar posturas abusivas, moralistas e sexistas. Necessitamos colocar nossas práticas em análise e pensá-las a partir dos atravessamentos institucionais, interdisciplinares, éticos e hierárquicos, pois desigualdades de poder e de gênero podem terminar naturalizando violações na execução de uma tecnologia supostamente criada para a proteção.

REFERÊNCIAS

ALVES, E. O.; SARAIVA, J. E. M. O que pode a fala de uma criança no contexto judiciário. *In*: COIMBRA, C. M. B. *et al.* (orgs.). **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. Propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília, 2009. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/08/livro_escuta_FINAL.pdf. Acesso em: 21 nov. 2020.

ARANTES, E. M. M. Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. *In*: COIMBRA, C. M. B. *et al.* (orgs.). **PIVETES – Encontros entre a Psicologia e o Judiciário**. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. Disponível em: <http://aasptjsp.org.br/sites/default/files/arquivos-artigos38-1285183711.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

ARANTES, E. M. M. Pensando a Proteção Integral. Contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crimes. *In*: COIMBRA, C. M. B. *et al.* (orgs.). **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. Propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília, 2009. p. 79-99. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/08/livro_escuta_FINAL.pdf. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança

e do Adolescente). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Atos2015-2018/2017/Lei?L13431.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993**. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18662.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 20/2005 - ECOSOC, 22 de julho de 2005**. Dispõe sobre as diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crime. 2005. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu_port.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Resolução 010/2010**. Institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência, na rede de proteção. 2010. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf. Acesso em: 27 nov. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Resolução CFESS 554/2009, de 15 de setembro de 2009**. Dispões sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. 2009. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acesso em: 11 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação CNJ nº 33/2010**. Recomenda aos Tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br?atos/detalhar/878>. Acesso em: 27 out. 2020.

PAULA, L. F. O.; SOARES, L. C. E. C. Psicologia e Direito: revisitando a interdisciplinaridade por meio da judicialização da vida e do depoimento especial. In: SAMPAIO, C. R. B. *et al.* (orgs.). **Psicologia Social Jurídica: novas perspectivas da psicologia na interface com a justiça**. Curitiba: CRV, 2020.

PINHO, P. G. R.; LEVY, S. P. Depoimento Especial de crianças e adolescentes no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *In*: CALÇADA, A. S.; MARQUES, M. M. **A perícia Psicológica no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Folio Digital, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). **Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ n°35/2019**. Institui polos para Depoimentos Especiais em cada um dos 13 Núcleos Regionais do TJ-RJ no Estado do Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/noticias/-/visualizar-conteudo/1017893/6914885>. Acesso em: 29 nov. 2020.